

11/04/2000

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 231.216-9 RIO GRANDE DO SUL

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. MAURÍCIO CORRÊA
RECORRENTE: FIORAVANTE ALVES DE FARIAS
ADVOGADOS: RICARDO LUIS SILVA DA SILVA E OUTRA
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA: ANDREA TEICHMANN VIZZOTTO

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.002/93, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VALE-REFEIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. A extensão aos aposentados de benefício concedido aos ativos induz à necessária observância de dois pressupostos: se a vantagem integra a remuneração dos servidores em atividade e se esta é compatível com a situação dos inativados.

2. Vale-refeição. Extensão aos inativos. CF/88, artigo 40, § 4º. Inaplicabilidade da norma, dada a natureza indenizatória do benefício, que apenas visa ressarcir valores despendidos com alimentação pelo servidor em atividade, sem, contudo, integrar sua remuneração.

Recurso não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, não conhecer do recurso extraordinário.

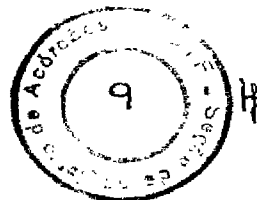
Brasília, 11 de abril de 2000.

NÉRI DA SILVEIRA

PRESIDENTE


MAURÍCIO CORRÊA

REDATOR PARA O ACÓRDÃO



11/04/2000

SEGUNDA TURMA


RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 231.216-9 RIO GRANDE DO SUL

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. MAURÍCIO CORRÊA
RECORRENTE: FIORAVANTE ALVES DE FARIAS
ADVOGADOS: RICARDO LUIS SILVA DA SILVA E OUTRA
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA: ANDREA TEICHMANN VIZZOTTO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul encontra-se assim sintetizado:

Direito Público. Administrativo. Servidor público municipal. Horas-extras, decisão concessiva desconstituída. Inépcia da inicial, processo extinto. Vale-alimentação. Benefício que não se estende aos servidores inativos, destinando-se à percepção no desempenho da atividade laborativa. Característica indenizatória, não se podendo entender como remuneração. Lei instituidora (Lei 7.532/94) estabelecendo, expressamente, que o benefício não integra o vencimento, remuneração ou salário, nem a eles se incorpora para quaisquer efeitos. Inconstitucionalidade incorrente. Interpretação do art. 40, § 4º, da CF, relacionando-se aos benefícios que permitem a incorporação. Idêntico entendimento quanto ao art. 43, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre. Sentença reformada, em parte. Recurso principal provido, em parte, por maioria, prejudicado o reexame. Improvimento do adesivo, unânime (folha 85).



No extraordinário de folha 96 à 100, interposto com alegada base na alínea "c" do permissivo constitucional, articula-se com o malferimento do artigo 40, § 4º, da Carta Política da República, defendendo-se, em síntese, a extensão do vale-alimentação aos inativos.

O Recorrido apresentou as contra-razões de folha 102 à 106, discorrendo sobre a controvérsia, e ressaltando o acerto da conclusão adotada pela Corte de origem.

O procedimento atinente ao Juízo primeiro de admissibilidade encontra-se à folha 113 à 115.

A Procuradoria Geral da República exarou o parecer de folhas 124 e 125 preconizando o não-provimento do recurso.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 5 e 95 evidenciam a regularidade da representação processual e estar o Recorrente amparado pela assistência judiciária gratuita. Quanto à oportunidade, o acórdão atacado teve notícia veiculada no Diário de 21 de novembro de 1997, sexta-feira (folha 92), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 2 de dezembro imediato, terça-feira (folha 96) e, portanto, no prazo assinado em lei. Resta o exame do específico, que é a ofensa à Carta.

O preceito do § 4º do artigo 40 é linear, ao revelar a igualização do que percebido em atividade e dos proventos da aposentadoria. Os valores devem ser os mesmos. Estivessem, é certo, os servidores em atividade, perceberiam o benefício e, portanto, teriam a ajuda alimentação mencionada na lei estadual.

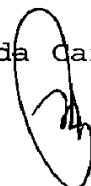
Há de se considerar a significação jurídica da parcela *in natura* que vinha sendo satisfeita no tocante aos que se aposentaram. A verba integra a remuneração, mesmo porque tem um peso considerável, já que diz respeito aos alimentos. Sem ela o prestador dos serviços teria que proceder ao desembolso. Resultando em ônus



para o tomador dos serviços, forçoso é concluir que compõe a natureza sinalagmática da relação jurídica. Este dado mostra-se como de importância maior, no que revela o auxílio-alimentação como vantagem que faz parte da remuneração e, portanto, do pagamento dos serviços prestados. Sem dúvida, está-se diante de salário *in natura*, tanto assim que o dispêndio consta na fixação do salário mínimo. Indaga-se: Na hipótese de remuneração vista como a versada nestes autos, sendo o valor em pecúnia inferior ao salário mínimo, mesmo assim ter-se-á campo propício ao afastamento da integração pretendida? Diante do caráter abrangente do § 4º do artigo 40, hoje § 3º - Emenda Constitucional nº 20/98 - não é dado ao intérprete excluir da compreensão da norma esta ou aquela parcela. O legislador constituinte foi pedagógico ao revelar que:

Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Salta aos olhos o fim almejado, que outro não é senão a homenagem à igualização, valendo notar a explicitação pedagógica do constituinte derivado ao consignar no § 3º do artigo 40 da Carta,



mediante a Emenda Constitucional n° 20/98, em plena época de enxugamento de despesas, que os proventos "... corresponderão à totalidade da remuneração". Eis o teor do dispositivo constitucional:

§ 3° Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Ora, a Corte de origem não deu o alcance devido ao preceito constitucional, deixando de reconhecer, repito, aos aposentados, o direito à integração, aos proventos, da parcela em comento, desconhecendo que o aspecto formal, retratado em norma de estatura local, não se sobrepõe à realidade, à ordem natural das coisas, muito menos à Carta da República, tendo em vista a definição de utilidades normalmente viabilizadas pela remuneração percebida - moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. A partir do momento em que, ao invés de satisfazer, em pecúnia, a totalidade do que devido em razão da prestação de serviços - e a filantropia é coisa rara nos dias de hoje -, o tomador público dos serviços parte para a mesclagem de procedimento, assume, de qualquer forma, a obrigação global, considerado o gênero remuneração.



A aposentadoria não pode implicar prejuízo remuneratório, ainda que se trate da exclusão de prestação *in natura*, já que, resultando de anos de serviços prestados, jamais pode ser tomada como fator de diminuição de ganho. O sistema constitucional é claro e preciso ao revelar uma única modificação - o trabalho é substituído pelo ócio, sem a perda dos direitos conquistados - na vinculação com a Administração Pública.

Destarte, conheço do pedido formulado no recurso, e a ele dou acolhida para julgar procedente o pleito inicial.



11/04/2000

SEGUNDA TURMA

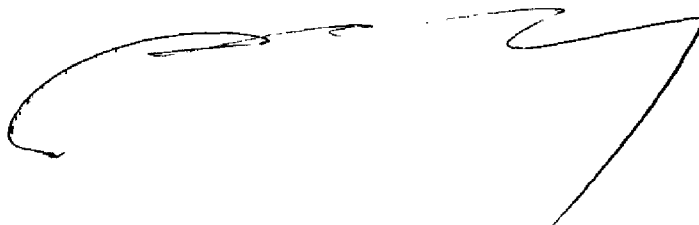
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 231.216-9 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Presidente, o Tribunal tem entendido que o vale-refeição é devido *si et in quantum* o trabalhador estiver na ativa; se se aposenta, perde o benefício.

Esse foi o princípio que orientou os julgamentos dos Recursos Extraordinários n°s 236.449, de que fui Relator, julgado em 20/04/99 e 227.036, de 28/04/98, e os de V.Exa., julgados por despacho, proferidos nos Recursos Extraordinários n°s 232.373, de 16/04/99 e 231.261, de 22/04/99.

Na linha desses precedentes e, também, dos da Primeira Turma, que tem seguido a mesma orientação, peço vênias para não conhecer do recurso.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 231.216-9

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. MAURÍCIO CORRÊA

RECTE. : FIORAVANTE ALVES DE FARIAS

ADVDS. : RICARDO LUIS SILVA DA SILVA E OUTRA

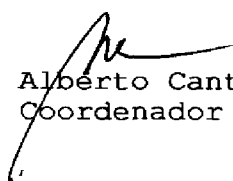
RECDO. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVDA. : ANDREA TEICHMANN VIZZOTTO

Decisão: Por maioria, a Turma não conheceu do recurso extraordinário, vencido o Senhor Ministro-Relator, que dele conhecia e lhe dava provimento. Redator para o acórdão o Senhor Ministro Mauricio Corrêa. Falou, pelo Recorrido, o Dr. Luis Maximiliano Telesca Mota. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim. 2ª. Turma, 11.04.2000.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Mauricio Corrêa e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.


Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador